



## **Assembleia Legislativa do Estado do Acre**

### **LEI Nº 3.874, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021**

(D.O.E. Nº 13.189, de 21/12/2021)

Dispõe sobre o devedor contumaz do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e estabelece medidas de fortalecimento da cobrança de créditos tributários nas condições que indica.

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre o devedor contumaz do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e estabelece medidas de fortalecimento da cobrança de créditos tributários.

**Art. 2º** Considera-se devedor contumaz aquele que:

**I** - deixar de recolher o imposto declarado, pelos períodos respectivamente indicados, consecutivos ou alternados:

**a)** três meses, na hipótese de contribuinte beneficiário de tratamento tributário diferenciado ou favorecido;

**b)** seis meses, nos demais casos.

**II** - deixar de recolher, por dois meses, consecutivos ou alternados, o imposto em razão de substituição tributária;

**III** - tiver créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, em valor que ultrapasse:

- a) R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), considerados todos os estabelecimentos da empresa;
- b) trinta por cento do patrimônio conhecido da empresa, observado o disposto no § 1º;
- c) trinta por cento do valor total das operações e prestações do ano imediatamente anterior.

**§ 1º** Para efeito de aplicação do disposto na alínea “b” do inciso III do **caput** deste artigo, considera-se patrimônio conhecido, na falta de outros elementos indicativos:

**I** - tratando-se de pessoa jurídica:

- a) com escrituração contábil, o valor contábil do grupo patrimônio líquido registrado na contabilidade;
- b) sem escrituração contábil, o valor dos bens do ativo imobilizado registrado no livro Registro de Inventário.

**II** - tratando-se de pessoa física, o valor dos bens e direitos constantes de sua declaração de rendimentos apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, observado o valor de mercado.

**§ 2º** Para os efeitos do disposto neste artigo, não serão considerados os débitos com exigibilidade suspensa ou objeto de garantia integral mediante fiança bancária ou seguro garantia.

**§ 3º** O contribuinte deixará de ser considerado devedor contumaz, quando os créditos tributários que motivaram a referida condição, forem extintos ou tiverem a exigibilidade suspensa.

**Art. 3º** O contribuinte que, no prazo de quinze dias contados da ciência do seu enquadramento como devedor contumaz, não sanar as causas que originaram o respectivo enquadramento, estará sujeito à inclusão em regime especial de fiscalização e controle, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, que compreenderá o seguinte:

**I** - execução, pelo órgão competente, em caráter prioritário, de todos os débitos fiscais;

**II** - fixação de prazo especial e sumário para recolhimento dos tributos devidos;

**III** - manutenção de agente ou grupo fiscal, em constante rodízio, com o fim de acompanhar todas as operações ou negócios do devedor contumaz, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora do dia e da noite, durante o período fixado no ato que instituir o regime especial;

**IV** - cancelamento de todos os benefícios fiscais de que, porventura, goze o devedor contumaz;

**V** - recolhimento antecipado do ICMS incidente sobre as operações e prestações internas e interestaduais, na forma da legislação.

**Art. 4º** O contribuinte devedor contumaz poderá ficar impedido de:

**I** - obter:

**a)** credenciamentos previstos na legislação tributária;

**b)** regimes especiais de tributação.

**II** - retificar, por ato próprio, o registro de documentos fiscais constantes dos sistemas informatizados de controle de operações e prestações da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ;

**III** - gozar de benefícios fiscais;

**IV** - usufruir de diferimento previsto na legislação.

**Parágrafo único.** As medidas previstas neste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, a critério do secretário da SEFAZ, ressalvadas aquelas previstas nos incisos I, alínea “b”, III e IV do **caput** deste artigo, cuja aplicação será obrigatória.

**Art. 5º** O contribuinte considerado devedor contumaz poderá ficar sujeito, conforme dispuser em regulamento, à suspensão e à cassação de sua inscrição estadual no Cadastro de Contribuintes do Estado, quando:

**I** - houver indícios de que a continuidade do inadimplemento reiterado da obrigação principal poderá ocasionar:

**a)** lesão irreversível ao erário;

**b)** concorrência desleal, por meio da redução artificial de seus preços.

**II** - ficar configurada fraude à execução, nos termos do art. 792, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015;

**III** - seja constatado, no bojo do processo administrativo, a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos ou abuso da personalidade jurídica;

**IV** - seja constatado, no bojo do processo administrativo, que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação.

**Art. 6º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir ato normativo específico para fins de operacionalização das disposições desta lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Branco-Acre, 17 dezembro de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis e 60º do Estado do Acre.

**Gladson de Lima Cameli**

Governador do Estado do Acre